



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2023. Publicação: 25/04/2023. Nº 076/2023.

ISSN 2764-8060

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha. Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Urbano Santos/MA, 14 de fevereiro de 2023.

[1] STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 11/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 236

[2] Indicar outros suportes que se mostrarem necessários.

[3] Com base no “modelo de edital” enviado por esta Promotoria de Justiça.

[4] Por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

assinado eletronicamente em 14/02/2023 às 12:50 h (\*)

JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJURS - 42023

Código de validação: 94359966EF

RECOMENDAÇÃO SIMP N. 001091-052/2022

(Procedimento Administrativo)

Referência: ACOMPANHAR E FISCALIZAR A REGULARIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO AO CENTRO DE ESPECIALIDADES GOVERNADOR LUIZ ROCHA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do membro infra-assinado, com fulcro no art. 129, VI, da Constituição Federal e no uso de suas atribuições legais e de tutela dos direitos Constitucionais individuais indisponíveis, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 37, “caput”, da Constituição Federal estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso aos atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a saúde da pessoa humana é indivisível, devendo ser tratada como um todo, o que requer as ações de saúde serem determinadas de acordo com a carência tanto de cada um individualmente considerado, como de todos, eis que o atendimento deve ser integral, conforme assegurado nos níveis constitucional e infraconstitucional;

CONSIDERANDO que, em relação à assistência médica, o atendimento integral à saúde corresponde ao complexo de medidas hábeis a fornecer o atendimento de modo eficiente, em consonância com a demanda e às condições específicas da própria pessoa ou da coletividade como um todo;

CONSIDERANDO, do mesmo modo, o direito à saúde compreende inequivocamente o direito ao acesso da população aos serviços públicos de saúde, incluído nestes o atendimento de qualidade em estreita conformidade com as garantias constitucionais otimizadoras da efetividade do direito em referência;

CONSIDERANDO o recebimento, no Ministério Público, de reclamações por parte de cidadãos que no Centro de Especialidades de Governador Luiz Rocha de São Benedito do Rio Preto está ocorrendo a ausência, insuficiência ou atraso de médicos;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 001091-052/2022 instaurado por este signatário cujo objeto é acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas referentes ao cumprimento dos serviços e escalas médicas do Centro de Especialidades de São Benedito do Rio Preto/MA;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2023. Publicação: 25/04/2023. Nº 076/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 22 da Lei nº 8.078/90 que confere ao usuário dos serviços públicos o direito a uma prestação adequada, eficiente, segura e quanto aos serviços essenciais, contínua, sendo certo que, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, dessas obrigações, serão os agentes públicos compelidos a cumpri-las e a reparar os danos causados, com a responsabilização do agente que deu causa à ineficiência, nos exatos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa disciplinar em que incida o agente pela violação do dever funcional de operacionalizar serviços públicos adequados, eficiente, seguros e contínuos;

CONSIDERANDO as responsabilidades do médico, ética, civil e criminal, como pessoais e intransferíveis;

CONSIDERANDO o relatório de constatação sobre a estrutura física do Centro de Especialidades, bem como a inspeção realizada pelo Promotor de Justiça signatário que verificou a estrutura do prédio sede do Centro de Especialidades e a ausência de equipamentos necessários à atividade profissional dos médicos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Centro de Especialidades Governador Luiz Rocha, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados, RESOLVE RECOMENDAR:

- 1) Ao Prefeito Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA e ao Secretário Municipal de Saúde que **IMEDIATAMENTE**:
  - a) Procedam a reforma das salas do Centro de Especialidades, para a adequada prestação dos serviços;
  - b) Adotem todas as medidas necessárias no sentido de restabelecer o regular e adequado funcionamento do Centro de Especialidades Governador Luiz Rocha, dotando o referido Centro de equipamentos e médicos suficientes à adequada prestação dos serviços aos usuários dos serviços médicos;
    - b) Procedam à aquisição do material necessário para prestação do serviço médico: Faixas elásticas, Disco de propriocepção, Rolo, Pedalinho, Escada com rampa, Espaldar, Disco de equilíbrio, Tatame, Maca divã tabuado (o mais recomendado para atender crianças), Triângulo, Barra passarela, Jogos de encaixe, Quebra cabeça, Brinquedos para estimulação sensorial, Massageador para estimulação de controle salival, para a salvaguarda dos pacientes.
    - c) Orientem o Diretor/Responsável pelo Centro de Especialidades a realizar o controle rigoroso da presença dos funcionários públicos municipais da área da saúde concursados e os contratados nos expedientes no referido Centro, informando à Secretaria Municipal de Saúde as eventuais faltas, ausências e saídas antes do horário regulamentar;
    - d) Encaminhem para a Promotoria de Justiça a lista com todos os nomes dos profissionais (fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeuta ocupacional etc.) que laboram no Centro de Especialidades e a respectiva escala de serviço, bem como o quantitativo de paciente atendidos pelo Centro de Especialidades;

Registre-se que, em caso de não acatamento desta Recomendação, serão adotadas as medidas legais necessárias, inclusive o ajuizamento da Ação Civil Pública, além, das medidas criminais e correlatas de responsabilização do ente público ou privado se for o caso.

Remetam-se cópias aos destinatários, para cumprimento. Requisite-se, no mesmo expediente, que informem, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre as medidas que estão sendo tomadas, notadamente reforma do prédio do Centro de Especialidades, aquisição dos equipamentos/materiais necessários à adequada prestação do serviço e contratação emergencial de profissionais da área de saúde para atendimento à população no Centro Governador Luiz Rocha, dentre outras medidas.

RESOLVE DETERMINAR AO APOIO TÉCNICO MINISTERIAL:

- a) Encaminhar por ofício a cópia desta Recomendação ao Prefeito Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA e Secretário Municipal de Saúde, para que tenham conhecimento do inteiro teor do que se recomenda;
- b) Enviar cópia da recomendação aos Representantes, qualificados no procedimento, para conhecimento;
- c) Encaminhe-se cópia eletrônica da presente recomendação ao CAO Saúde e Cao da Proteção ao Idoso e da Pessoa com Deficiência; e à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.
- d) Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Publique-se e Cumpra-se.

Urbano Santos/MA, 14 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 14/03/2023 às 11:32 h (\*)

JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJURS - 52023

Código de validação: 9E7744397F

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP: 000391-052/2022

Recomendação às Secretarias Municipais da Mulher, Assistência Social e Saúde do Município de Urbano Santos, Fórum da Comarca de Urbano Santos e Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Barreirinhas, para que observem, na medida de suas atribuições, as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres.